

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 36/2025

Objeto: Contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda para fornecimento do software denominado "TRAZ VALOR", voltado ao tabelamento de peças automotivas para manutenção da frota municipal. Requisição N.º 139/2025.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: L. RICARDO DE MAGALHÃES LTDA. - CNPJ N.º 17.922.286/0001-65.

Valor Total: R\$33.000,00 (Trinta e três mil reais).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 91. ÓRGÃO: 3. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2018. VÍNCULO: 15000001. SUBELEMENTO: 33390391100000000000.

Fundamento Legal: Artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

Fundamento Fático-Jurídico - PARECER N.º 246/PROJUR/ADM-COMPRAS/2025, per relationem: "

1. FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela administração municipal acerca da viabilidade jurídica para contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda para fornecimento do software denominado "TRAZ VALOR", voltado ao tabelamento de peças automotivas para manutenção da frota municipal.

A empresa em questão apresentou Certificado, informando que é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do referido software em todo o território nacional.

A Secretaria Municipal de Administração, autorizou através da planilha do fluxo de compras, e do sistema IPM, a compra direta, através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei N. 14.133/2021.



Constam do processo administrativo licitatório os seguintes documentos:

1. Documento de solicitação da Secretaria Municipal Administração e desenvolvimento Humano;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Requisição de compras, formalizando a demanda;
4. Termo de referência;
5. Pesquisa mercadológica realizada pela Central de Compras, materializada em notas fiscais do fornecedor a ser contratado;
6. Justificativa da Gestão de Frotas da necessidade de contratar o fornecedor específico;
7. Proposta do fornecedor;
8. Certificado que a empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o sistema via web Traz Valor,
9. Documentos de habilitação do fornecedor.

A solicitação foi encaminhada a esta Procuradoria para fins de verificação da possibilidade da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação.

São os fatos. Passo a analisar.

1. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses



teratológicas, excluindo-se ainda questões quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se equipou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da administração pública.

Preliminarmente, considera-se também conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto. Vale lembrar que essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...).

Desse modo, a Lei Federal 14.133/21 prevê hipóteses em que, legalmente, pode ser celebrado contratações sem previa realização do procedimento licitatório, compreendida situações em que a contratação é inexigível e/ou dispensável. Contudo, esta modalidade de contratação, ainda sim, deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, como por exemplo, a



realização de um procedimento formal, destinado a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos.

Ademais, **a inexigibilidade, prevista no art. 74 ocorre quando houver inviabilidade de competição, tendo em vista que a Administração Pública já sabe a quem será direcionada a contratação.** Já a dispensa do art. 75 são situações em que a opção legislativa autoriza a contratação direta, contudo, existe a possibilidade de competição entre os potenciais fornecedores.

Sendo assim, a Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 74, inc. I, tem a seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Diferente da dispensa, em que a competição é possível, na inexigibilidade, a competição é inviável de ser realizada devido caráter específico do que se pretende contratar, pode ser aquisições de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que são fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, desde de que possua caráter exclusivo, de acordo com previsto no artigo supracitado.

Desse modo, passa-se à análise dos conhecimentos de Ronny Chales Lopes ¹a respeito da inexigibilidade diante da justificativa:

Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas

¹ CHALES LOPES DE TORRES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas 10º Ed.JusPODIVM: Dialética, 2019. Pag. 397CHALES LOPES DE TORRES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas 10º Ed.JusPODIVM: Dialética, 2019. Pag. 397



pela legislação. Nas hipóteses em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação dos atestados de exclusividade porventura existentes.

Desta maneira, vale dizer, que a inexigibilidade tem como pressupostos a inviabilidade do procedimento de competição, podendo ocorrer em hipóteses de aquisição de algo (materiais, equipamentos) ou em situações de contratação de um serviço, prestado por um produtor, empresa ou representante comercial da região.

A exclusividade absoluta corresponde a existir um único fornecedor na região, de modo que é inviável realizar o certame licitatório, contudo a demanda requer comprovação por declaração de exclusividade, seja de bens ou serviço. A nova legislação contempla agora, não apenas a aquisição de materiais, mas também a contratação de serviços.

A declaração de exclusividade tem como função atestar que um produto ou serviço é exclusivo no mercado, ou seja, comercializado apenas por um produtor, empresa ou representante comercial, justificando a inviabilidade absoluta da competição e dispensando o ato de licitar.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Cumpra-se aclarar que a limitação imposta pelo dispositivo legal, no sentido da impossibilidade de haver preferência de marca, quer significar que o ponto marcante da ausência de competidores não é o produto em si, mas a solução



técnica a que o produto corresponda e que seja esta a única que atenda à necessidade de interesse público surgida. Esta corrente não encontra discrepância na jurisprudência.

Do repositório do TCU, destacamos o seguinte excerto de acórdão:

“Determinar à Casa da Moeda do Brasil para que nas aquisições de materiais com fornecedor exclusivo comprove nos autos que inexistem produtos similares capazes de atender as necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos, mediante atestados emitidos pelos órgãos competentes”. (Ac. 3.645/2008 Plenário)

Neste teor, é vedada a preferência por alguma marca específica nos casos em que não há comprovação da exclusividade, pois, existindo outras marcas que possam suprir a demanda pública, haverá a possibilidade de competição e, conseqüentemente, da realização da licitação.

É sabido que a licitação é norteadada pelo princípio da eficiência, haja vista que o gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, agindo nos parâmetros legais e visando o interesse público.

Portanto, em caso de inexigibilidade de licitação decorrente da exclusividade, o gestor deve direcionar seu juízo de conveniência e oportunidade na contratação do produto ou serviço tido por único ou exclusivo que demonstre ser a solução técnica mais adequada para a necessidade da administração, afastando a ideia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares.

Nesse sentido, trago os conhecimentos de Ronny Chaler²:

Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória, além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária sua necessidade específica, ou seja, **que aquele bem**

² CHALES LOPES DE TORRES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas 10º Ed. JusPODIVM: Dialética, 2019. Pag. 414.



exclusivo seja único apto ao atendimento do interesse público.

Caso existam outros produtos com configuração similar, postos no mercado à disposição da disputa e capazes de atender ao interesse da administração, passa a ser exigível a realização do certame, em busca da melhor contratação.

Outrossim, não basta juntar a declaração de exclusividade ou documento afim ao processo e defini-lo como singular. **É preciso que ocorra, pelo menos, a comprovação de que não há outro objeto no mercado que atenda aos interesses da Administração.** Só assim ficará comprovada a exclusividade.

Acerca do tema, cito ainda a súmula 255 do TCU, cuja ementa tem a seguinte redação:

SÚMULA 255 TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é **dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.**(grifou-se)

Importante, ressaltar o ensinamento do doutrinador, José dos Santos Carvalho Filho (2020, p. 515) a esse respeito:

A licitação é inexigível para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, sendo, porém, vedada a preferência de marca (art. 25, I, Estatuto). Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do TCU:

“14. Marçal Justen Filho, tecendo comentários à Lei de Licitações (art. 25), aduz que inviabilidade da licitação é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed., p. 269). 15. **Sem esgotar o leque de possibilidades que podem ensejar a ausência de pressupostos necessários à realização da licitação – a justificar a aplicação da inexigibilidade do certame – aquele autor enumera quatro hipóteses que se subsomem ao caso: i) ausência de pluralidade de alternativas de contratação (art. 25, inciso I, da Lei de Licitações); ii) inexistência de mercado concorrencial (art. 25, inciso II, da Lei de Licitações); iii) ausência de objetividade na seleção do objeto (art. 25, inciso III, da Lei de Licitações); e iv) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.** 16. Os três primeiros



exemplos acima mencionados são de fácil assimilação, porquanto se referem aos dispositivos legais expressamente mencionados no Estatuto das Licitações. A quarta hipótese alberga, v. g, a contratação de um advogado para defender a Administração em juízo. Nesse caso, contrata-se um profissional, especialista na matéria, exigindo-lhe o dever de realizar a melhor defesa possível, mas não se pode exigir-lhe a vitória da demanda, pois esta depende, por óbvio, de fatores alheios à sua vontade. 17. **Todavia, cabe notar que, em todas as situações mencionadas para se justificar o afastamento do certame mediante inexigibilidade, há um traço comum, qual seja, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois somente um fornecedor ou prestador do serviço é capaz de atender à demanda da Administração.** 18.

Prosseguindo com as lições de Marçal Justen Filho, tem-se que este arremata asseverando que: ‘Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea’ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed., p. 272)” (Acórdão 2.585/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

Também é importante citar os ensinamentos do Manual de Compras Diretas do TCU:

Na contratação por inexigibilidade, a realização de procedimento licitatório seria impossível. Sendo a licitação o processo regular para promover ao mercado acesso isonômico às contratações pública, é possível que o atendimento da necessidade da administração somente seja realizado por determinada pessoa ou produto. Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade de competição. Seja porque objeto tem natureza singular, seja porque contratado deve possuir notória especialização. Portanto, a justificativa para um pedido de contratação por inexigibilidade de licitação deverá recair, fundamentalmente, sobre as especificações do objeto e sobre a forma única de o objeto ser obtido no mercado, o que pressupõe uma criteriosa pesquisa acerca das soluções ofertadas pelo mercado e sua adequabilidade em relação às peculiaridades envolvidas na demanda do Tribunal. O artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 permite a contratação direta sempre que houver inviabilidade de competição e apresenta, em seus incisos, algumas hipóteses nas quais se caracteriza a inexigibilidade:

O caso em concreto, consiste na solicitação da contratação da empresa L. RICARDO DE MAGALHÃES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 17.922.286/0001-65, para a aquisição de licença de software de gestão de frotas, de orçamento eletrônica (pesquisa e comparação de preços praticados pelo mercado) destinando a parametrização de valores de peças para veículos leves e pesados



que compõem a Frota Municipal do Município de Cruz Alta-RS, denominado de sistema “TRAZ VALOR”, pelo plano Light.

A Secretaria ordenadora da despesa, através do Memorando N.º 032/2025, informou que o software em questão possui características imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração Municipal de Cruz Alta, bem como que a referida empresa é exclusiva no desenvolvimento do sistema “Traz Valor”. Senão veja-se:

Memo. n.º _032/2025

Cruz alta, 31 de janeiro de 2025.

De: Gestão de Frotas.

Para: SETOR DE COMPRAS

Ref. Contratação de software para gestão de frotas.

A empresa **L. RICARDO DE MAGALHÃES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.922.286/0001-65, com sede à Rua Alemanha, casa 09 – Quadra 03 – Ponte Nova (loteamento cerrado) – Fone (65) 3362-3110/9 8464- 0612 – CEP 78115-853 – Cuiabá/MT, é exclusiva no desenvolvimento do sistema via web Traz Valor.

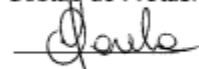
Trata-se de empresa desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização o sistema via web Traz Valor, ou seja é exclusiva, conforme Certidão n.º 240611/41.874 da ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software.

A empresa **L. RICARDO DE MAGALHÃES LTDA.**, por possuir exclusividade absoluta, não é possível a competição, tornando-se inviável porque só há um fornecedor/desenvolvedora e detentora dos direitos.

E, por fim, concluímos, dizendo que o objeto ora pretendido possui características imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração Municipal de Cruz Alta.

Atenciosamente:...

Gestão de Frotas.


Viviane Varela

A empresa em questão apresentou ainda, Certificado informando que é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do referido software em todo o território nacional.



No caso em análise, verifica-se que a empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda **detém a exclusividade** sobre o software "**TRAZ VALOR**", sendo sua única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais. O **certificado apresentado** comprova que a empresa é a **única autorizada** a comercializar o sistema no Brasil.

Assim, fica demonstrada a **inviabilidade de competição**, pois nenhum outro fornecedor pode ofertar o mesmo sistema, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **art. 74, I, da Lei 14.133/2021**.

No âmbito da pesquisa de preço para esse tipo de contratação, vale citar o que dispõe o art. 23, §4 da Lei 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

No mais, em regra, recomenda-se que, caso haja o uso de pesquisas a outros contratados, que isso seja feito apenas como forma de embasar a justificativa de preços do objeto necessário e não como forma de "competição" e apenas em circunstâncias excepcionais em que não houve prévia contratação ou para fins de complementação da justificativa de preços.

Nesse sentido é a Orientação Normativa 17 da AGU;

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."



De acordo com o exposto, foram acostadas notas fiscais da empresa a ser contratada com outros municípios, em atendimento ao art. 23, §3º, da Lei N. 14.133/2021.

Dito isso, as hipóteses de licitação de contratação direta por inexigibilidade não dispensa a observância de um procedimento formal prévio, que exterioriza a apuração e a comprovação da inviabilidade da competição. Sendo necessário um processo administrativo com base nos documentos previsto no artigo 72 da Lei Federal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Outrossim, conforme artigo 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;



Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Ademais, em caso de contrato, nos termos do artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...) II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (...)

Destarte, considerando a exclusividade da empresa no fornecimento do objeto da requisição, bem como a justificativa da Secretaria Municipal de Administração de que não há outro objeto no mercado que atenda aos interesses da Administração, **RECOMENDO** a aquisição via inexigibilidade de licitação, fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, com a devida elaboração do procedimento de edital e minutação contratual, registrando-se a publicação de cada etapa na imprensa oficial.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINO** pela pela viabilidade jurídica da contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda, representante comercial exclusivo para fornecimento do software denominado "TRAZ VALOR", via inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, observadas as considerações acima destacadas, procedendo-se com a devida minutação contratual.

É o parecer."



Diante do exposto, **DETERMINO** a aquisição via inexigibilidade de licitação, com esteio no Artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, procedendo-se com a devida minutação contratual.

Cruz Alta - RS, 26 de fevereiro de 2025.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica: _____

